

**EDITAL F/SUBGGC Nº 42 DE 21 DE JULHO DE 2025**

**A SUBSECRETÁRIA DE GENTE E GESTÃO COMPARTILHADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e, considerando o contido nas Manifestações Técnicas PG/CES/050/2023/AFC e PG/CES/041/2024/AFC, a aprovação do fechamento do processo de seleção pelo Conselho Gestor do Programa de Residência Jurídica da PGM-Rio em setembro de 2024, e o autorizo do Procurador Geral do Município no processo PGM-PRO-2025/00188, torna público o gabarito preliminar da Prova de Seleção para o Programa de Residência Jurídica – 9º Exame, regido pelo Edital F/SUBGGC nº 25, de 05 de junho de 2025.

**PROVA OBJETIVA**

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
C	D	A	D	A	D	C	A	B	B
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
A	D	C	B	D	C	B	A	C	B

**PROVA DISCURSIVA - ESPELHO DE CORREÇÃO**

**TEMA 1:**

Coerência, Coesão e Ortografia adequadas. (10 pontos).

O candidato deve abordar os fundamentos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciados no TEMA 698. Deve mencionar que a intervenção judicial em políticas públicas é excepcional e somente pode ser admitida em caso de ausência ou deficiência grave do serviço público, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. No caso concreto, o Ministério Público entende que o serviço público de saúde prestado no hospital seria satisfatório, por isso, não há ausência ou deficiência grave do serviço público (20 pontos).

Ainda quando admitida a intervenção do Poder Judiciário, a decisão judicial não deve determinar a adoção de medidas pontuais pela Administração Pública, mas apontar as finalidades a serem alcançadas, com a determinação para que a Administração apresente um plano/meios para alcançar o resultado, como garantida dos princípios da separação de poderes e democrático. A realização de concurso para contratação de servidores públicos, a compra de equipamentos novos e a realização de obras são medidas pontuais, não finalidades a serem alcançadas por meio de um plano elaborado pelo Poder Público. (20 pontos).

**TEMA 2:**

a) Sim, o ato normativo produz efeitos imediatos. (5 pontos) (nesse quesito, basta a afirmação pela possibilidade).

Segundo o princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, “b” e “c”, CRFB), é vedada a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (anterioridade geral); bem como antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (anterioridade nonagesimal). (5 pontos).

Contudo, a modificação do prazo para pagamento não pode ser equiparada à instituição ou ao aumento de tributo, mesmo que o prazo seja menor do que o anterior, não se aplicando, assim, o princípio da anterioridade. (10 pontos).

Nesse sentido, dispõe a súmula vinculante 50 do STF: “Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade” - o(a) candidato(a) deverá citar a existência de súmula vinculante, não precisando citar o número da súmula). (5 pontos).

b) Sim.

Segundo o princípio da legalidade tributária, nenhum tributo pode ser criado ou majorado senão em virtude de lei (art. 150, I, CRFB), ressalvadas as exceções constitucionais. (5 pontos).

Contudo, a mera atualização do valor monetário da base de cálculo não constitui majoração de tributo (art. 97, § 2º, do CTN). (5 pontos).

Nesse sentido, a súmula 160 do STJ veda a atualização da base de cálculo do IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice de correção monetária. (5 pontos).

A EC 132/23 permitiu expressamente a atualização da base de cálculo do IPTU pelo Poder Executivo, desde que observados os critérios estabelecidos em lei municipal (art. 156, III, CRFB). (Será aceita a resposta que problematize uma possível superação da súmula 160 do STJ após a EC 132/23, uma vez que o texto da EC 132/23 não se limitou à correção monetária, embora a problematização não seja obrigatória). (10 pontos) - o(a) candidato(a) deverá mostrar conhecimento quanto à novidade do texto constitucional).

**TEMA 3:** Prescrição da pretensão (10 pontos)

Ilegitimidade passiva do Município X; denúncia da lide à concessionária (5 pontos)

Ilegitimidade ativa da mãe (5 pontos)

Ausência de prova dos requisitos da responsabilidade civil (10 pontos)

Inexistência de danos morais reflexos (10 pontos)

Caráter excessivo dos valores pleiteados (10 pontos)

**TEMA 4:** Conceito: coisa julgada é a autoridade da sentença que a torna imutável e indiscutível, seja porque se esgotaram os recursos cabíveis, seja porque a parte deixou de recorrer (10 pontos).

- A coisa julgada pode ser formal ou material: formal é a impossibilidade de modificação da decisão dentro do processo em que proferida, enquanto a material ocorre quando a decisão se torna imutável e indiscutível além dos limites do processo em que proferida, impedindo a discussão em novo feito. Tradicionalmente, a doutrina ensina que somente a sentença de mérito (definitiva) opera coisa julgada material (10 pontos).

- Limites subjetivos e objetivos: em relação aos limites subjetivos, a coisa julgada produz efeitos somente perante as partes, não prejudicando terceiros. Já quanto aos limites objetivos, a coisa julgada alcança apenas o dispositivo da decisão, de modo que não abrange a fundamentação. O candidato deverá também apontar que a questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente pode fazer coisa julgada à luz do CPC/15, desde que preenchidos os requisitos legais (não há necessidade de enumerá-los) (10 pontos).

- Eficácia preclusiva: significa que, uma vez transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Em

outras palavras, todas as alegações e matérias defensivas que poderiam ter sido deduzidas na fase de conhecimento ficam preclusas após o trânsito em julgado da decisão meritória (10 pontos).

- Coisa julgada nas relações jurídicas de trato continuado: nas relações jurídicas de trato sucessivo, a parte pode pleitear a revisão de questão já decidida pelo juiz, caso haja modificação no estado de fato ou de direito. O candidato deverá também abordar pelo menos uma das explicações doutrinárias: para parcela da doutrina, trata-se de decorrência da cláusula *rebus sic standibus*, de forma que a imutabilidade estaria condicionada à manutenção do estado de fato ou de direito. Já outra corrente defende que o pedido de revisão consubstancia nova demanda, com nova causa de pedir e novo pedido. Assim, nada impediria o julgamento dessa nova demanda. (10 pontos).

**TEMA 5:** Diferenciação entre controle repressivo (após a norma estar em vigor) e preventivo (antes da vigência normativa).

Controle preventivo: (25 PONTOS)

Controle preventivo de constitucionalidade pelo Poder Judiciário: quando processa e julga mandado de segurança impetrado por parlamentar em caso de projeto de emenda constitucional tendente a abolir cláusula pétrea ou em caso de flagrante violação ao processo legislativo.

Controle de constitucionalidade preventivo pelo Poder Legislativo: quando, por intermédio da Comissão de Constituição e Justiça, analisa a constitucionalidade de projetos de lei.

Controle de constitucionalidade preventivo pelo Poder Executivo: pela aposição de veto sob a alegação de inconstitucionalidade do projeto de lei, conforme preleciona o art. 66, §1º, da Constituição.

Controle repressivo: (25 PONTOS)

Controle de constitucionalidade repressivo pelo Poder Judiciário: em controle concentrado/abstrato (ações diretas de inconstitucionalidade – efeitos erga omnes; em regra, surte efeitos ex tunc) e difuso/incidental (quando a autoridade judiciária, ao julgar um caso concreto, identifica patente inconstitucionalidade de lei ou ato normativo – efeitos inter partes).

Controle de constitucionalidade repressivo pelo Poder Legislativo: possibilidade excepcional de sustar decreto ou lei delegada editados pelo Chefe do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, a teor do que dispõe o art. 49, V, da Constituição; ou de rejeitar medidas provisórias no prazo legal (art. 62 da Constituição).

Controle de constitucionalidade repressivo pelo Executivo: com base no poder-dever de autotutela, o Chefe do Poder Executivo deixa de aplicar leis e atos normativos inequivocamente inconstitucionais.

## I - DOS RECURSOS

1. O candidato poderá interpor recurso nos casos em que se verificar erro na formulação da questão, na correção ou nos critérios de julgamento aplicados.

1.1 Os recursos referentes ao gabarito da prova objetiva e ao espelho de correção da prova discursiva poderão ser interpostos das 0h do dia 23 até as 23h59 do dia 24/07/2025, exclusivamente por meio do formulário eletrônico disponível no site <https://www.rio.rj.gov.br/web/portaldeconcursos/home>, na aba “Processos Seletivos”.

1.1.1 Cada recurso deverá ser apresentado individualmente por questão, digitado pelo próprio candidato, com a exposição clara dos fundamentos, indicando de forma precisa o ponto em que se julga prejudicado, com a devida fundamentação legal ou doutrinária (citação de dispositivos legais, trechos de obras técnicas, autores, páginas, etc.), anexando, sempre que possível, os respectivos comprovantes.

2. Não serão aceitos recursos enviados por fax, correio, e-mail ou entregues por qualquer outro meio fora do sistema eletrônico indicado, nem fora do prazo estipulado.

3. Serão indeferidos, preliminarmente, os recursos intempestivos, inconsistentes ou cujo teor contenha desrespeito à Banca Examinadora.

3.1 Recursos fora do prazo não serão conhecidos, e os fundamentados de forma deficiente não serão providos.

3.2 Caso o exame dos recursos resulte na anulação de questão, os respectivos pontos serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de terem recorrido.

3.3 Se houver alteração do gabarito oficial em decorrência do julgamento de recursos, as provas serão corrigidas com base no gabarito definitivo, sendo vedada a interposição de novo recurso sobre essa alteração.

3.4 Em caso de retificação do gabarito ou erro identificado na nota ou no resultado, a pontuação do candidato poderá ser ajustada, para mais ou para menos.

3.5 Não serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recursos contra as decisões recursais.

4. Serão indeferidos, liminarmente, os recursos que não atendam às exigências formais ou que sejam apresentados fora dos prazos estabelecidos.

5. As decisões da Banca Examinadora são definitivas, constituindo última instância para julgamento de recursos e revisões, não cabendo recurso adicional.

Rio de Janeiro, 21 de julho 2025.

**ELIZABETH DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES**